



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Nacional de Apoio ao Recluso - ANAR, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nacional de Apoio ao Recluso - ANAR.

Maputo, 21 de Janeiro de 2011. — O Vice-Ministro da Justiça, *Alberto Hawa Januário Nkutumula.*

Governo do Distrito de Namacurra

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação APRODAM, localizada na povoação de Mazoão, localidade de Macusse sede, posto administrativo de Macuse, requereu ao Governo do Distrito de Namacurra e seu reconhecimento, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma Associação Agrícola que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos por um período de cinco anos renováveis uma única vez, são as seguintes: Conselho de Direcção, Conselho Fiscal e Mesa de Assembleia Geral.

Nestes termos e no disposto no artigo 5 da Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai reconhecida como pessoa jurídica a Assembleia Agrícola.

Namacurra, 26 de Julho de 2011. — O Administrador, *Pedro Fazenda Sapange.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

KAYA- Indústria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247860 uma sociedade denominada KAYA- Indústria e Comércio, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Franklin France Nhacuongue, estado civil solteiro, natural de cidade de Maputo,

residente em Maputo, bairro Zimpeto, quarteirão trinta e um, casa número trinta e três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101247344B, emitido no dia vinte e seis de Junho de dois mil e onze, em Maputo.

Segundo: Ivan Edson Isaías Mindo, estado civil solteiro, natural da cidade de Maputo, residente em Maputo, bairro Mahotas, casa trezentos e noventa e cinco, quarteirão três, rua quatro mil oitocentos e vinte, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100465685S, emitido no dia oito de Setembro de dois mil e dez, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de KAYA- Indústria e Comércio, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Albert Lithuli número mil duzentos e quinze, rés-do-chão, flat um; podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Participação em sociedades de gestão de imóveis;
- b) Fábriço e comercialização de materiais de construção;
- c) Importação e exportação; e
- d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, totaliza o montante de vinte mil meticais encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente ao senhor Franklin France Nhacuongue;
- b) Uma quota de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente ao senhor Ivan Edson Isaías Mindo.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas à estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida á gerência e por esta recebida até ás dezassete horas do último dia útil anterior á data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidos, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de dois sócios gerentes, bastando duas assinaturas

para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Produtores da Parcela Desanexada de Mazoão

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Associação Comunitária para a Gestão dos Recursos de Mazoão, abreviadamente é designada por APRODAM.

Dois) A APRODAM é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e natureza associativa sem fins lucrativos.

Três) A APRODAM goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Quatro) A APRODAM tem duração ilimitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A APRODAM tem a sua sede na localidade sede do posto administrativo de Macuse, distrito da Namacurra, província da Zambézia.

Dois) A APRODAM poderá por deliberação da Assembleia Geral, estabelecer outras formas de representação no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

Um) A APRODAM tem por fins contribuir para a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos através da sua participação no desenvolvimento socio-económico, cultural e sustentável da localidade de Macuse no distrito de Namacurra no contexto de desenvolvimento nacional, regular, contínuo e harmonioso.

Dois) Rentabilizar a terra, explorar sustentável mente as áreas florestais e a fauna bravia.

ARTIGO QUARTO

(Na realização dos seus fins)

Para a realização dos seus objectivos a APRODAM, propõe-se em especial:

- a) Colaborar com as entidades governamentais e não governamentais nos programas de desenvolvimento, e em especial da área de cem hectares localizados em Mazuao, demarcados e, outras actividades similares, a medida das suas capacidades;
- b) Apresentar as entidades governamentais e não-governamentais propostas de projectos de desenvolvimento e defesa do meio ambiente para a sua aprovação e autorização;
- c) Mobilizar fundos junto das entidades interessadas nos programas de

desenvolvimento agrícola e defesa do meio ambiente de Mazoão no distrito de Namacurra;

- d) Mobilizar as comunidades da localidade de Macuse e do Distrito de Namacurra, na necessidade de uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais na sua componente agrícola e ambiental em programas de educação cívica, divulgando a legislação;
- e) Incentivar as comunidades em especial a Mulher a tomar responsabilidade da família e do lar como fonte de inspiração básica do ambiente e confraternização;
- f) Incentivar as comunidades a se organizar em moldes associativos, para a gestão sustentável dos recursos naturais e fomento agro-pecuário na base de experiências e iniciativas locais;
- g) Integrar as experiências locais de maneio dos recursos naturais nas acções de sustentabilidade e desenvolvimento sócio-económicos das comunidades;
- h) Participar na gestão, preservação e conservação dos recursos ambientais destinados ao desenvolvimento sócio-económico, turístico e noutras potencialidades naturais do Mazoão e do distrito de Namacurra.

CAPÍTULO II

Dos membros da associação, sua admissão e classificação

ARTIGO QUINTO

(Admissão)

A admissão de membros é voluntaria e far-se-á por meio de preenchimento da ficha de admissão adoptada pela Direcção da associação, assinada pelo interessado e por dois membros efectivos com pleno gozo dos seus direitos, que figuram como proponentes.

ARTIGO SEXTO

(Requisitos)

Podem ser membros da APRODAM, todos os cidadãos nacionais, desde que aceite o estabelecido nos presentes estatutos e programa da associação, idenpendentemente da sua origem, sexo, etnia, religião, filiação política, nível educacional, posição social e estado civil, e, os estrangeiros são acolhidos na APRODAM como parceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Classificação)

Os membros da APRODAM podem ser:

- a) Membros fundadores, todos aqueles que subscrevem a petição para a fundação da APRODAM;

- b) Membros efectivos, todos indivíduos admitidos, que paguem a sua jóia e as quotas estabelecidos em regulamentos aprovados em assembleia geral;
- c) Membros beneméritos, são as pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais ou serviços para os objectivos que a APRODAM propõe realizar;
- d) Membros honorários, são as pessoas singulares ou colectivas que pela sua acção e motivação, simplesmente no plano moral tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento dos fins da APRODAM.

ARTIGO OITAVO

(Admissão de membros beneméritos e honorários)

A admissão de membros beneméritos e honorários será proposta pela Direcção da associação ou por um número de dez membros fundadores no pleno gozo dos seus direitos e votada pela Assembleia Geral.

ARTIGONONO

(Qualidade de membros)

A qualidade de membros só produz efeitos depois de o candidato cumprir o pagamento da sua jóia.

CAPÍTULO III

Dos direitos, obrigações e das sanções dos membros

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

Os membros efectivos da APRODAM têm os seguintes direitos:

- a) Assistir e tomar parte das reuniões e assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da APRODAM ou representar esta, como seu delegado em qualquer entidade onde a mesma tenha representação;
- c) Propor a admissão de novos membros;
- d) Receber relatórios de contas do Conselho de Direcção pelo menos três dias antes da realização da Assembleia Geral ordinária;
- e) Participar na repartição dos benefícios que advenham das actividades em comum dos membros;
- f) Protestar as decisões dos órgãos da associação sempre que achar contrárias aos princípios prescritos nos estatutos;
- g) Possuir cartão de membro da associação;
- h) Ser ouvido antes de tomada de medidas em caso de cometer qualquer infracção;
- i) Pedir o seu afastamento da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos dos membros fundadores, beneméritos e honorários)

Um) Os membros fundadores são concedidos todos direitos dos membros efectivos;

Dois) Os membros beneméritos têm os mesmos direitos dos membros efectivos com excepção das alíneas b), c), d) e e).

Três) Os membros honorários são concedidos todos os direitos consignados no artigo décimo do presente estatutos, com a excepção das alíneas a), b) c), d) e e).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações dos membros)

Constituem obrigações dos membros:

- a) Acatar escrupulosamente o disposto nos presentes estatutos, programa e regulamento interno, dando cumprimento das determinações e deliberações dos corpos directivos e da Assembleia Geral;
- b) Pagar pontual e regularmente as suas quotas;
- c) Adquirir os estatutos, programa e regulamento interno em vigor na associação;
- d) Comunicar a Direcção da associação por escrito todas as vezes que mude de residência ou quando queira deixar de pertencer a associação;
- e) Participar nos programas e tarefas promovidas pela associação;
- f) Desempenhar com zelo e competência os cargos para que for eleito ou designado;
- g) Respeitar, conservar e valorizar os bens e património da associação;
- h) Prestar contas sobre as tarefas a que for incumbido;
- i) Contribuir para o bom-nome, desenvolvimento da associação e para a realização dos seus fins.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sanções)

Um) Na violação e incumprimento dos princípios estatutários, regulamentos e deliberações sociais, faz incorrer ao membro as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal
- b) Repreensão colectiva
- c) Repreensão por escrito
- d) Suspensão da qualidade de membro
- e) Demissão
- f) Expulsão.

Dois) A aplicação das sanções das alíneas c), d), e) e f) são feitas ouvido o membro e na assinatura do processo disciplinar.

Três) As penas das alíneas a), b) e c) são da responsabilidade do órgão que o membro pertence.

Quatro) As sanções das alíneas d) e e) são da competência do Conselho de Direcção ouvido o Conselho Fiscal.

Cinco) A pena de expulsão é da responsabilidade do Conselho Fiscal sob proposta do Conselho de Direcção votada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Perda de qualidade de membro e readmissão)

Um) Perdem a qualidade de membro, ficando com os direitos suspensos aqueles que:

- a) Sem motivos justificados deixem de pagar as quotas por um período igual ou superior de três meses;
- b) Manifestem o desejo de abandonar a associação, por escrito ao Conselho de Direcção;
- c) Sejam expulsos da associação;
- d) Fomentem atitudes negativas aos fins e objectivos da associação;
- e) Se transferem definitivamente do país.

Dois) Os membros suspensos e demitidos da associação poderão ser readmitidos mediante o seu pedido dirigido a Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais da associação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

São órgãos sociais da APRODAM, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da APRODAM, constituída pela totalidade dos seus membros com gozo dos seus direitos, sendo as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutários vinculativas para os restantes órgãos da associação.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede da associação, uma vez por ano, para apreciação do relatório anual e do exercício e, extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Direcção, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Atribuições da Assembleia Geral)

Compete em especial a Assembleia Geral da APRODAM:

- a) Aprovar e alterar os estatutos, programa, regulamento Interno e outros documentos legais da associação;

- b) Traçar linhas gerais de orientação e de gestão financeira e patrimonial da APRODAM;
- c) Analisar e aprovar os relatórios do Conselho de Direcção e Conselho Fiscal;
- d) Definir a estratégia global dos programas e projectos de desenvolvimento e defesa do meio ambiente;
- e) Aprovar e ratificar as actas da APRODAM;
- f) Eleger os órgãos de Direcção da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Atribuições da mesa da Assembleia Geral)

Um) Compete a mesa da Assembleia Geral dirigir os trabalhos da Assembleia Geral dentro do espírito do regimento específico.

Dois) O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral inicia e termina com a realização da própria assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção da APRODAM é o órgão executivo de administração e gestão da associação.

Dois) O mandato do Conselho de Direcção é de dois anos renováveis por mais um mandato.

Três) O Conselho de Direcção da APRODAM é composto por seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

Quatro) O Conselho de Direcção é dirigido pelo presidente, conjuntamente com o vice presidente, o secretário e por convite o responsável por área de projectos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Prioridades)

Um) O Conselho de Direcção reúne sempre que necessário para os interesses da APRODAM e obrigatoriamente duas vezes por mês.

Dois) As reuniões quinzenais são convocadas pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Atribuições do Conselho de Direcção)

No âmbito das funções o Conselho de Direcção tem as seguintes competências:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Promover, organizar e dirigir as actividades da APRODAM em função dos seus objectivos e fins.
- c) Administrar e gerir fundos, bens e outras doações, garantido o bom estado do património adaptando medidas necessárias conducentes a sua eficácia;
- d) Aprovar a admissão de novos membros, bem como propor a suspensão de qualidade de membro e dar parecer sobre sua expulsão;
- e) Identificar áreas de intervenção, elaborar projectos, dirigir e acompanhar as actividades correntes;
- f) Indicar um gestor de projectos responsável pela idealização, elaboração e implementação de uma agenda comunitária;
- g) Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Geral o relatório de contas e o plano de actividades para o ano seguinte;
- h) Estabelecer acordos de cooperação com instituições governamentais e não-governamentais, organizações, associações nacionais e internacionais, agências financeiras e outras;
- i) Assumir poderes de assinar contratos, escrituras e protocolos, ouvida a mesa da assembleia geral;
- j) Fornecer ao Conselho Fiscal informações para a prossecução de matéria da sua competência;
- k) Estabelecer relações com organizações congéneres, filiação em fóruns e outras instituições de desenvolvimento da associação;
- l) Credenciar o presidente ou qualquer outro membro do Conselho de Direcção e Fiscal e ou da associação no geral para representar a APRODAM em actos específicos e de interesse da associação.
- m) Propor a convocação das assembleias gerais e extraordinárias quando julgue necessário.
- n) Responder em juízo e noutros órgãos e instituições públicas e privadas pelos actos da associação;
- o) Propor a Assembleia Geral depois de ouvido o Conselho Fiscal, a tabela de jóias e quotas a pagar pelos membros bem como todos os meios para obtenção de finanças;
- p) Propor a aprovação do regulamento Interno e as alterações que julgue necessárias.

q) Tomar medidas necessárias caso existam irregularidades que ponham em causa os objectivos e fins da associação;

r) Criar estruturas internas da associação para assegurar as actividades executivas da APRODAM;

s) Promover acções de defesa dos interesses dos membros com vista a melhorar as suas condições e uso sustentável dos recursos locais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências especiais**(Atribuições do presidente da associação)**

Um) Compete ao presidente da associação no exercício das suas funções:

- a) Representar simbolicamente a mais alto nível a APRODAM;
- b) Dirigir as actividades do Conselho de Direcção;
- c) Representar e fazer respeitar os dispositivos legais da associação;
- d) Assinar protocolos e contas bancárias da associação;
- e) Negociar fundos para os programas e projectos da APRODAM.

Dois) As competências sumárias representativas e de Direcção do presidente subscrevem-se no conjunto dos princípios preconizados nos presente estatutos e programas da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Atribuições do secretário)

Compete ao secretário no exercício das suas funções:

- a) Apoiar as actividades do presidente da associação;
- b) Propor a estratégia geral de implementação dos objectivos e fins da associação;
- c) Elaborar relatórios e outras informações de prestação de contas;
- d) Preparar memorandos de entendimento e outros documentos de tratados de cooperação da associação com outros organismos;
- e) Representar em caso de ausência ou por designação o presidente da associação;
- f) Propor o destino e uso dos meios e bens da associação;
- g) Propor quadros para as comissões executivas da associação;
- h) Coordenar todas as actividades internas da APRODAM.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Atribuições do gestor de projectos)

Compete ao gestor de projectos da APRODAM, o seguinte:

- a) Exercer as funções de chefe de projectos da associação;

- b) Proceder o levantamento de recursos natural e ambiental sustentável das comunidades de Mazoão e avaliar as suas potencialidades;
- c) Coordenar com outros organismos vocacionados ao desenvolvimento e defesa do meio ambiente a estratégia comunitária, protecção, conservação e uso sustentável dos recursos naturais e ambientais;
- d) Elaborar e gerir os projectos e programas da associação;
- e) Recolher junto das comunidades as experiências tradicionais de protecção e uso dos recursos naturais;
- f) Elaborar e implementar uma agenda comunitaria.

ARTIGO VIGÉSIMOSEXTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão independente de fiscalização das actividades da associação.

Dois) O Conselho Fiscal da APRODAM é constituído por três membros, eleitos pela Assembleia Geral sob proposta dos membros da associação.

Três) O Conselho Fiscal é composto por presidente e dois vogais.

Quatro) O mandato do Conselho Fiscal é de dois anos renovável uma vez.

ARTIGO VIGÉSIMOSÉTIMO

(Atribuições do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal da APRODAM as seguintes tarefas:

- a) Proceder o estudo sobre a situação da Associação com vista a prevenir quaisquer desvios da sua natureza e objectivos;
- b) Propor a alteração dos órgãos executivos caso exista desvios de modo a corrigir o que impuseram;
- c) Fiscalizar a execução e aplicação dos programas, projectos, fundos e uso dos bens patrimoniais.

Dois) O Conselho Fiscal presta contas a Assembleia Geral no exercício das suas funções.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se obrigatoriamente três vezes por ano e sempre que necessário, assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

ARTIGO VIGÉSIMOITAVO

(Receitas da associação)

Um) Constituem receitas da associação, nomeadamente:

- a) O produto da jóia de inscrição e de quotas paga pelos sócios;

- b) As receitas provenientes das iniciativas, de serviços prestados e quaisquer outras permitidas pela lei;
- c) Quaisquer donativos, subsídios, patrocínios e legados ou outras receitas que lhe sejam concedidas, desde que aceites por deliberações da Direcção.

Dois) A forma de cobrança de receitas será fixada pelo Conselho da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

(Aplicação de receitas)

As receitas da associação são destinadas:

- a) Ao pagamento de despesas da associação e funcionamento;
- b) À aquisição de bens, serviços ou direitos;
- c) À constituição de fundos que venham a ser criados proposta da Direcção, aprovada em Assembleia Geral;
- d) À realização de despesas necessárias à prossecução dos fins da associação.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Extinção, dissolução e liquidação)

Um) A extinção, dissolução e liquidação da associação far-se-á nos termos seguintes:

- a) Conclusão das tarefas pelas quais a associação foi constituída;
- b) Não alcance dos objectivos para qual a associação foi constituída.

Dois) A liquidação da associação, em caso de dissolução, competirá a uma comissão para o efeito nomeada pela Assembleia Geral.

Três) Em caso de dissolução da associação, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente para decidir sobre o destino dos bens.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Entrada em vigor)

Os estatutos presentes, entram em vigor imediatamente após a sua aprovação em Assembleia Geral Ordinária.

Aprovado em Assembleia Geral, trinta de Junho de dois mil e onze. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, (*Ilegível*). — O Presidente do Conselho de Administração, (*Ilegível*).

Top Media, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Setembro de dois mil e onze, foi registada na Conservatória das Entidades Legais uma sociedade denominada Top Media, Limitada, os sócios deliberaram a inclusão do investimento imobiliário, turístico, mineiro e agrícola, por unanimidade no objecto social.

E por consequência da alteração verificada fica alterado a composição do artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Mantém.

Dois) Mantém.

Três) Mantém.

Quatro) Investimento imobiliário, turístico, mineiro e agrícola.

E nada mais alterar continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e cinco de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, (*Ilegível*).

ARTFINAL – Decoração e Restauro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze da sociedade Artfinal – Decoração e Restauro, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100156784, os sócios deliberaram a cessão de duas quotas no total de cento e doze mil e quinhentos meticais, que os sócios Celso Cruz Timm de Oliveira e Vítor Domingos Ribeiro Ferreira possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a Afzal Piarali Hergy. Em consequência, e alterado a redacção dos artigos terceiro do contrato social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma; Afzal Piarali Hergy, com uma quota de quatrocentos e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, Gonçalo Palma de Fereira Morgado, com uma quota de oitenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, (*Ilegível*).

Auto 3, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas doze a treze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e nove de Julho de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Aumentar o actual capital social de cem mil meticais para oitocentos mil meticais.

Que, em consequência do operado aumento de capital social e de acordo com a deliberação em acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo sexto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eustache Ndayisabye;
- b) Uma quota no valor de duzentos e quarenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente a sócia Dinah Mukakimani;
- c) Outra quota no valor de cento e sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a sócia Jean Ahimana.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e onze.—A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Auto Haji, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e um a cinquenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães,

licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa, datada de nove de Setembro de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Ceder na totalidade a quota de vinte e quatro mil meticais pertencente ao sócio Mahomed Iqbal a favor da sociedade;
- b) Unificar o capital social e depois dividir em partes iguais entre o sócio primitivo e o novo sócio que entra para a sociedade.

Que, em consequência da operada cessão de quota e de acordo com a deliberação em acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, no valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, cada uma, pertencente a cada um dos sócios, Zahid Pervez e Rayoof Mamad Siddik Bakali.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e onze.—A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Karoo Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100248565 uma sociedade denominada Karoo Minerals, Limitada.

Entre:

Primeiro: Gregory James Sheffield, casado em regime de comunhão de adquiridos com Edyta Sheffield, de nacionalidade australiana, natural de Brisbane, titular do Passaporte n.º X2018025, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e onze;

Segundo: Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira, casado em regime de comunhão de adquiridos com Mualide de Sousa, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100910536N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze.

As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma

de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Karoo Minerals, Limitada, com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelo presente estatuto:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Karoo Minerals, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, Rua Particular, número quinhentos e sessenta e um barra quarenta e três, terceiro andar, flat oito, Bairro Central-Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexas, a exportação de minérios e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de nove mil e seiscentos meticais, equivalente a quarenta e oito por cento do capital social pertencente a Gregory James Sheffield;

b) Outra no valor nominal de dez mil e quatrocentos meticais, equivalente a cinquenta e dois por cento do capital social pertencente a Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um ou mais administradores ou por um conselho de administração, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a assinatura de um dos Administradores da sociedade.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, e até a próxima assembleia geral, ficam desde já designados como administradores da sociedade, os senhores Gregory James Sheffield e Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

DCAP – De Cabeça aos Pés, Sociedade Unipessoal, Limitada

Mahomed Essof Mahomed Sidk, casado, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100312225J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil na Beira, Contribuinte Fiscal n.º 102390441, residente na rua Tristão da Cunha, número cento e sessenta e cinco, rés-do-chão, doravante designado por outorgante:

É celebrado pelo outorgante o presente contrato de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

DCAP – De Cabeça aos Pés, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade da Beira, Bairro de Maquinino, Mak Shopping Centre, primeiro andar. A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como seu objecto principal comércio à retalho de vestuário, calçado, malas, produto cosméticos e diversos acessórios, para homens, mulheres e crianças.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil metcaís, correspondentes à uma única quota de cem por cento do capital social integralmente realizado pertencente ao Senhor Mahomed Essof Mahomed Sidk. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

Falecimento do sócio

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

LP3M - Assessoria de Gestão Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247690 uma sociedade denominada LP3M - Assessoria de Gestão Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código comercial:

Luís Miguel Mestre Marques Palmeirim, solteiro, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Salvador Allende, número mil e duzentos, bairro Central, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J457221, emitido aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação de LP3M - Assessoria de Gestão Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Salvador Allende, número mil e duzentos, Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de assessoria de gestão e *marketing* de:

- a) Empresas;
- b) Organizações governamentais; e
- c) Não-governamentais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcaís, correspondente à uma quota do único sócio Luís Miguel Mestre Marques Palmeirim e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Luís Miguel Mestre Marques Palmeirim.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGOSEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGOSÉTIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Tastee Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Setembro de dois mil e onze, da sociedade Tastee Industries, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o Número Único de Entidade Legal 100210126, com sua sede na Avenida Albert Luthuli, número duzentos e três, em Maputo, os sócios deliberaram e aprovaram com unanimidade a cessão de quotas, saída e entrada de novo sócio e aprovar a alteração do artigo quarto dos estatutos.

Em consequência da deliberação tomada, altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões novecentos e sessenta mil meticais, e está dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dois milhões novecentos e setenta mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mahmood Hemani;

- b) Uma quota no valor de novecentos e noventa mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Rakesh Singh Jadon.

Dois) Mantém-se inalterado.

Três) Mantém-se inalterado.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Pangea Reptiles Conservation Projects Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247879 uma sociedade denominada Pangea Reptiles Conservation Projects Moçambique Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Andrew Martin Smit, solteiro, natural de África do Sul, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 444381589, emitido no dia trinta de Janeiro de dois mil e quatro, em South Africa;

Segundo: Suca-Mari Zeckert, solteira, maior, natural de África do Sul, residente em África do Sul, portador do Passaporte n.º A01472401, emitido no dia quatro de Janeiro de dois mil e onze, em South Africa;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objectivo

ARTIGOOM

Pangea Reptiles Conservation Projects Moçambique Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais vigentes.

ARTIGODOIS

A Pangea Reptiles Conservation Projects Moçambique Limitada tem a sua sede na cidade de Maputo – Bairro da Mahotas, parcela número setecentos oitenta e nove, talhão número duzentos setenta e cinco e duzentos setenta e sete, podendo por deliberação da assembleia geral e mediante prévia autorização da autoridade competente, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGOTRÊS

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGOQUATRO

Constitui objecto da Pangea Reptiles Conservation Projects Moçambique, Limitada, exercer a actividade de:

- a) Demonstração pública de animais exóticos
- b) Captura de répteis para demonstração pública;
- c) Prestar cuidados de saúde animal, através de assistência médica e cuidados de enfermagem, em regime de internamento e em regime de ambulatório;
- d) Desenvolver a actividade de comércio de importação e exportação, a grosso e a retalho, de suplementos alimentares, de drogas, medicamentos, insecticidas, matérias-primas para rações e outros produtos de utilização agro-pecuária;
- e) De prestação de serviços e representações;
- f) Cursos de tratamentos de mordeduras de cobras e outros répteis;
- g) Curso de identificação de cobras e outros répteis;
- h) Curso de manuseamento de répteis no geral;
- i) Extracção de venenos de cobras venenosas para a feitura de soros em Moçambique;
- j) Eco-turismo;
- k) Venda de utensílios para manuseamento de répteis;
- l) Exercer a actividade de restauração e laser;
- m) Treino e formação de pessoal técnico;
- n) Consultoria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOCINCO

O capital social, é de vinte mil meticais que correspondem à soma das partes pertencentes aos sócios;

Andrew Martin Smit - com noventa e cinco por cento do capital, ou seja dezanove mil meticais;

Suca-Mari Zeckert, com cinco por cento, ou seja mil meticais.

ARTIGOSEIS

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios fazer suplementos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGOSETE

A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do

consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITO

A cessão de quotas à estranhos, bem como a sua divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral, e só produzirão o feito desde a data da outorgada escritura.

Parágrafo único: A sociedades fica, sempre e em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não o querendo exercer, caberá aos sócios.

ARTIGO NOVE

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão, de entre si, um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão de respectiva quota não for autorizada ou se a autorização desregrada;

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGODEZ

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições legais vigentes, sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia

ARTIGO ONZE

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatário da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida à sociedade.

ARTIGODOZE

A assembleia geral será convocada pelo gerente ou quando a gerência seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGOTREZE

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital

que representem. Entre as datas da reunião frustrada por falta de quorum e da segunda convocação não poderá decorrer período de tempo inferior ao número do artigo anterior, salvo quando se trate de reunião ordinária para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e as circunstâncias que ponham um prazo mais curto.

ARTIGOCATORZE

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região quando as circunstâncias o aconselhem e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO QUINZE

A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado ou em assembleia geral.

Parágrafo Primeiro: Os gerentes poderão constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo à ela estranhos.

Parágrafo Segundo: Em caso algum, porém, poderão usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às suas obrigações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

ARTIGODEZASSEIS

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem tenham sido conferidos os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente;
- c) Pela assinatura de um dos gerentes e do mandatário estranho à sociedade a quem, do mesmo modo, tenham sido conferidos os poderes necessários.

ARTIGODEZASSETE

Podem os gerentes, dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGODEZOITO

Os gerentes serão dispensados de caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranhos à sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGODEZANOVE

Em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGOVINTE

Enquanto não for tomada outra deliberação em contrário pela assembleia geral, a sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos gerentes.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGOVINTE E UM

Anualmente será dado um balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções deliberada pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGOVINTE E DOIS

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido, ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo nono destes estatutos.

ARTIGOVINTE E TRÊS

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder-se à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGOVINTE E QUATRO

Nos casos omissos regularão as disposições da legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Engitetra Mozambique, Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247828 uma sociedade denominada Engitetra Mozambique, Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Entre:

Primeiro: Maria Celeste Viseu Clemente Pinto, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do NIF/NIPC n.º 120696240, residente na rua Manuel Correia, lote XZ traço quarto, porta quatro, Cascais;

Segundo: Nuno José Clemente Pinto Pereira, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do NIF/NIPC n.º 251572579, residente na rua Manuel da Cruz, lote XZ traço quarto, dois mil e setecentos e cinquenta, Cascais;

Terceiro: Ricardo Jorge Clemente Pinto Pereira, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do NIF/NIPC n.º 251572625, residente na Rua Manuel da Cruz, lote XZ traço quarto, dois mil e setecentos e cinquenta traço quatrocentos e dezoito, Cascais.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Engitetra Mozambique, Construções, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social construção civil e obras públicas; gestão, aquisição, alienação e constituição de empresas e de participações sociais; comercialização de material de construção; extração de areias e pedras, captação de água; transportes terrestres, rodoviários e marítimos; hotelaria e turismo; comércio geral a grosso e a retalho; representação e aluguer de bens, produtos e equipamentos, domésticos, cedência de mão-de-obra; importação e exportação; pesca, processamento e comercialização de produtos de pesca; transportes frigoríficos; actividade imobiliárias; montagem de sistema informático, comercialização; turismo e indústria hoteleira; podendo dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em dois milhões de meticais, representados por três quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Maria Celeste Viseu Clemente Pinto – Um milhão setecentos e sessenta mil meticais, equivalente a oitenta e oito por cento do capital social ;

b) Nuno José Clemente Pinto Pereira – Cento e vinte mil meticais, equivalente a seis por cento do capital social;

c) Ricardo Jorge Clemente Pinto Pereira – Cento e vinte mil meticais, equivalente a seis por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de sessão por quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as sessões e divisões de quotas.

Dois) Na sessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de sessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pela sócia Maria Celeste Viseu Clemente Pinto.

Dois) Compete ao gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, será necessário a assinatura de apenas um dos sócios.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando essa decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze.—O Técnico, *Ilegível*.

Win Car Rental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e uma a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezanove, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia, alteração do objecto e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Mahomed Bashir Issufo Issá, divide e cede a sua quota no valor nominal de dez mil meticais, em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, que cede a favor do sócio Ricardo Ferreira Loja e outra no valor nominal de cinco mil meticais, que cede a favor da senhora Mara Silene Cardoso Dias Loja, e o sócio Ingilo Nortamo Dalsuco, cede a totalidade da sua quota no valor de dez mil meticais, a favor da senhora Mara Silene Cardoso Dias Loja, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que ainda por esta presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número da assembleia geral extraordinária supra mencionada da sociedade Win Car Rental, Limitada, os sócios decidiram alterar o número um artigo terceiro do objecto social da sociedade.

Que em consequência da divisão, cessão de quota e entrada de nova sócia, alteração do objecto é alterado o número um do artigo terceiro e o artigo quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO**(Objecto social)**

Um) Constitui o objecto da sociedade a prestação de serviços de aluguer de viaturas.

Dois) Mantém-se.

ARTIGO QUARTO**(Capital social)**

O capital social integralmente subscrito e realizado de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo Ferreira Loja;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Mara Silene Cardoso Dias Loja;

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Saprese-Cassim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho de dois mil e onze, exarada de folhas vinte a vinte e uma verso do livro de notas para escrituras diversas da Conservatória, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída, por Noormohamed Cassim, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação Saprese-Cassim, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada com sede em Vilankulo, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto social, saúde, pulverização, prevenção e segurança.

Dois) Controlo de pragas, formigas, moscas, baratas, ratos, etc., nas casas familiares, organizações, lodges, empresas e outros.

Fumigar contentores e casas.

Promover programas nas comunidades para ajudar a combater malária.

Oferecer serviços de controlo de pragas aos campos, para proteger futuras invasões nas culturas.

Controlo de ervas daninhas nos jardins, vedações, etc.

Serviço de corte de árvores.

Venda controlada de produtos químicos e equipamentos de fumigação ao público para o seu uso.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que o sócio tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento e pertencente ao sócio Noormohamed Cassim.

ARTIGO QUINTO**Cessão de quotas**

A cessão de quotas é livre para o sócio, podendo a proceder sempre que achar necessário.

ARTIGO SEXTO**Assembleia geral**

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO**Administração e gerência**

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Noormohamed Cassim, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO**Amortização de quotas**

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas; por vontade próprio, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente da parte de sua quota.

ARTIGO NONO**Balanço de contas**

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO**Morte ou interdição**

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, a sua quota continuará com os herdeiros ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte de Setembro de dois mil e onze.— O Conservador, *Ilegível*.

Afrimos Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e oito verso a noventa do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois desta Conservatória, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais foi constituída entre Oren Navarro e Meital Cohen Navarro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Afrimos Mozambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Vila de Vilankulo, na Província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade turística, nas áreas de hotelaria, restaurante e bar, aluguer de barcos, pesca desportiva, natação, mergulho, transporte de turistas, aluguer de motos marítimas, compra e venda de propriedades, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que os sócios tenham assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinquenta mil meticais para cada um dos sócios Oren Navarro e Meital Cohen Navarro.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora, dele activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Meital Cohen Navarro, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos. A gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas; por acordo dos sócios, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente da parte de sua quota.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, as suas quotas continuarão com os herdeiros ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e cinco de Março de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

H.A.M. - Moçambique Auditores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247664 uma sociedade denominada H.A.M. - Moçambique Auditores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hermínio António Matavel, casado com Maria Hortência de Castro Filipe, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo e residente no bairro da Malhangalene nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100080020J, emitido no dia oito de Setembro de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo: Maria Hortência de Castro Filipe, casada com Hermínio António Matavel em regime de comunhão de bens, natural de Maputo e residente no bairro da Malhangalene nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100316873M, emitido no dia quinze de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Terceiro: Víctor Hermínio Matavel, solteiro maior, natural de Maputo, residente e residente no bairro da Malhangalene nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101081394C, emitido no dia vinte e oito de Abril de dois mil e onze em Maputo;

Quarto: Audiconta, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, representada pela bastante procuradora Maria Hortência de Castro Filipe, com sede nesta cidade.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de HAM, Moçambique Auditores Limitada, e tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e sessenta e quatro, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Auditoria externa;
- b) Auditoria interna;

- c) Auditoria ambiental;
- d) Projectos de viabilidade económica e financeira;
- e) Avaliação patrimonial de empresas;
- f) Integração, fusão e liquidação de empresas;
- g) Assistência jurídica, comercial e fiscal;
- h) Agenciamento e representação de hardware e *software*;
- i) Intermediação de negócios.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas divididas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Hermínio António Matavel, cinquenta e cinco por cento equivalente a cinquenta e cinco mil meticais;
- b) Maria Hortência de Castro Filipe, quinze por cento equivalente a quinze mil meticais;
- c) Víctor Hermínio Matavel, quinze por cento equivalente a quinze mil meticais;
- d) Audiconta, Limitada, quinze por cento equivalente a quinze mil meticais.

ARTIGOQUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGOSEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes o direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGOSÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, dispensada de caução e com ou sem remuneração, passam desde já a cargo do sócio Hermínio António Matavel.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um outorgante ou procurador legalmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Em caso algum o gerente poderá empregar a firma social, obrigar a sociedade em letras de favor, fianças e conceder quaisquer garantias bancárias ou obrigar a sociedade em actos e documentos alheios ao objecto social.

Quatro) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer dos empregados ou mandatários.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama ou telex, com antecedência de, pelos menos, quinze dias da data da reunião. E, para as extraordinárias o período acima indicado poderá ser reduzido para cinco dias.

ARTIGONONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas e de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral Ordinária.

ARTIGODÉCIMOPRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que fique omissos, regularão as disposições legais da Legislação Comercial e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze.—O Técnico, *Ilegível*.

Logos Indústrias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Agosto de dois mil e onze, na sede da sociedade Logos Indústrias, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 15250, a folhas cento e sessenta e uma do livro C, traço trinta e sete, com o capital social de quinze mil meticais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão total da quota da sócia Natalie Annetts, divisão e cessão de parte da quota do sócio Gary Bryan Wiltshire, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUINTO

Capital social

O capital social, é de quinze mil meticais realizado em dinheiro, correspondente à soma de três quotas iguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de treze mil e quatrocentos meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Gary Bryan Wiltshire;
- b) Uma quota no valor de setecentos e cinquenta meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Louis Petrus Grobbelaar;
- c) Uma quota no valor de setecentos e cinquenta meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Carel Smit.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social. Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e onze.—O técnico, *Ilegível*.

Tastee Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Setembro de dois mil e onze, da sociedade Tastee Industries, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o Número Único de Entidade Legal 100210126, com sua sede na Avenida Albert Luthuli, número duzentos e três, em Maputo, os sócios deliberaram e aprovaram

com unanimidade a cessão de quotas, saída e entrada de novo sócio e aprovar a alteração do artigo quarto dos estatutos.

Em consequência da deliberação tomada, altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social passando a ter a seguinte redacção.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões novecentos e sessenta mil meticais, e está dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dois milhões novecentos e setenta mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mahmood Hemani;
- b) Uma quota no valor de novecentos e noventa mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Rakesh Singh jadona.

Dois) Mantém-se inalterado.

Três) Mantém-se inalterado.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

**NWT Energy (Mozambique),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247801 uma sociedade denominada NWT Energy (Mozambique), Limitada.

Entre:

Niketo CO LTD, sociedade comercial de responsabilidade limitada, com sede em Kleomenous dois, segundo andar, mil sessenta e um, Nicósia, República do Chipre, neste acto devidamente representada por David Hillier Carmichael Griffiths, casado, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 482874267, emitido a vinte e um de Janeiro de dois mil e nove na República da África do Sul, residente na África do Sul;

Neptuno Investimentos - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Avenida vinte e cinco de Setembro número duzentos e setenta, terceiro andar, cidade de Maputo, neste acto devidamente representada pela sua administradora, Miriam Gaivão Veloso, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 110100210260S emitido a vinte de Maio de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de NWT Energy (Mozambique), Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A assembleia geral poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Prospeção, exploração, mineração e extracção de todo tipo de minerais, incluindo a sua compra e venda.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Niketo CO LTD, com uma quota de oitenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social;
- b) Neptuno Investimentos - Sociedade

Gestora de Participações Sociais, S.A, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arretada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Competirá a assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, sendo necessário a unanimidade dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso existam, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócio representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele será em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercícios, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Será aplicada, para a regulamentação dos casos omissos, a legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

End MZ – Engenharia Dinâmica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100248387 uma sociedade denominada End MZ – Engenharia Dinâmica, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre :

André de Brito Palma, solteiro, maior, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente em Maputo no bairro de Malhangalene, portador do Passaporte

n.º L581542 de treze de Dezembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Setúbal e Adelino José Fernandes Palma, divorciado, natural de Ajustrel, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente em Maputo no Bairro de Malhangalene, portador do Passaporte n.º H172170 de vinte e um de Dezembro de dois mil e quatro, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes :

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada End MZ – Engenharia Dinâmica, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto projectos de engenharia e arquitectura, fiscalização e coordenação de obra, importação, e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

(Do capital social, cessão e amortização de quotas e sucessão)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio André de Brito Palma;
- Uma quota no valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Adelino José Fernandes Palma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista, esta, no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com dois dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem;

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Dois) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Três) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Quatro) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura isolada de qualquer dos sócios;
- b) O administrador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral;
- c) O administrador ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGODÉCIMO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Nomea-se, desde já, os sócios André de Brito Palma e Adelino José Fernandes Palma, para administradores da sociedade, com todos os poderes inerentes a função.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da Lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, serão objecto de uma assembleia, a qual será decidido se serão ou não, divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou

representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CARVOMOC— Investimento Mineiro de Carvão Moz, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de vinte e três de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e quatro a cento e quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezanove traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado, NI notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada CARVOMOC— Investimento Mineiro de Carvão Moz, S.A., com sede na cidade da Matola, rua da Educação número cento e trinta e dois rés- do -chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de CARVOMOC- Investimento Mineiro de Carvão, Moz, S.A., que se regerá por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na província do Maputo, cidade da Matola, rua da Educação número cento e trinta e dois, rés-do-chão,

podendo abrir representações, delegações ou agências em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de indústria extractiva e exploração do carvão mineral, consultoria e intermediação de negócios no sector mineiro, estudos de projectos, gestão e participações em ramos conexos.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades administrativas e tenha havido uma deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de oito milhões e novecentos meticais, e encontra-se dividido em um milhão de acções, com o valor nominal de oito meticais e noventa centavos cada; seguindo a seguinte distribuição: Christopher John Eager, com seiscentas mil acções, Hélder Olímpio Fastudo Mutimucuiu, com duzentas mil acções e António da Rocha Pereira, com duzentas mil acções.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, vinte, cinquenta e cem mil acções a todo tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para o agrupamento correm por conta do accionista requerente.

Três) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios contém sempre as assinaturas de dois membros do conselho de administração, das quais uma é obrigatoriamente do Presidente do Conselho de Administração e outra é de um outro administrador. As assinaturas têm que ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sede da sociedade.

Seis) Por deliberação da assembleia geral, podem ser criadas séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmarão o tipo de acções, as condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGOQUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social pode ser aumentado uma vez ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral que fixará as respectivas condições.

Dois) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos de capital.

ARTIGOSEXTO

(Alienação de acções)

Um) O Accionista que pretender alienar parte ou totalidade das suas acções, deve comunicar à sociedade, via protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e indicadas as respectivas condições.

Dois) Admitida a comunicação citada no número antecedente, a sociedade obriga-se a transmiti-la aos outros accionistas através de qualquer meio protocolar, no prazo não superior a trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência comunicar a sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência, ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias no referido número dois do presente artigo, o direito de preferência caberá a sociedade que, disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não manifeste o exercício de direito de preferência, ou esta não comunique no prazo citado no número anterior, fica o accionista interessado na venda das suas acções ou parte delas, livre de as transaccionar com outrem.

ARTIGOSÉTIMO

(Aquisição de acções e obrigações)

Um) O conselho de administração, com aprovação da assembleia geral, pode adquirir para a sociedade acções e obrigações próprias e realizar as operações que se mostrem pertinentes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são exigíveis para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas que não tiverem voto e os portadores das obrigações poderão assistir às assembleias gerais e discutir os assuntos dados para ordem do dia, sem tomarem parte da deliberação.

ARTIGODÉCIMO

(Votação)

Um) Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos mil acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas e depositadas na sociedade, em seu nome, quinze dias antes da reunião da assembleia geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções conforme determinado pelos accionistas, sete dias antes da data da reunião.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa, excepto quando respeitem à eleições ou à deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada conjunto de mil acções correspondem um voto.

Quatro) Os accionistas quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse contexto fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa antes de dar início à sessão.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendem agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato dos titulares dos órgãos sociais)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três membros, eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, que designará o Presidente do Conselho de Administração e dois administradores.

Dois) É desde já nomeado como Presidente do Conselho de Administração o senhor Hélder Olímpio Fastudo Mutimucuiu, e será coadjuvado pelos senhores, Christopher Seagen e António Pereira, que desempenham desde já funções de administradores.

Três) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração pode delegar num administrador ou numa comissão executiva, formada por um número impar de membros, a gestão corrente da sociedade.

Cinco) Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro administrador em reuniões do conselho de administração, mediante carta dirigida ao presidente com indicação da data de reunião a que se destina.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se:

Um) Com a assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma a do Presidente do Conselho de Administração ou do administrador delegado ou do Presidente da Comissão Executiva, se esta ou aquele existirem, no contexto de delegação escrita, do primeiro.

Dois) É vedado ao conselho de administração e a qualquer administrador obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações e responsabilidades semelhantes.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Os poderes de fiscalização da sociedade são exercidos por um conselho fiscal, constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um vogal suplente, eleitos em assembleia geral por mandato de três anos.

Dois) Os órgãos sociais para o triénio de dois mil e doze a dois mil e catorze serão compostos como segue:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- i) Conselho fiscal;
- ii) Presidente;
- iii) Primeiro vogal efectivo;
- iv) Segundo vogal efectivo;
- v) Primeiro vogal suplente.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Para questões entre accionistas e a sociedade é competente o foro da Comarca de Maputo com expressa renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze.— Ajudante, *Ilegível*.

Brofai, Import e Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100152177 uma sociedade denominada Brofai, Import e Export, Limitada.

Entre:

Um) Ajain Singh, casado com a senhora Bronwin Leung, sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º J02489164, emitido a vinte e seis de Setembro de dois mil e onze, acidentalmente em Maputo.

Dois) Bronwyn Leung, casada com o primeiro outorgante, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º AO1794240 válido até nove de Junho de dois mil e vinte e um, acidentalmente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Brofai, Import e Export, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na Avenida Mohamed Siad Barre, número cento setenta e nove, rés-do-chão, Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação de electro-domésticos, viaturas, peças e sobressalentes automóveis, material de construção, material informático, material de higiene e limpeza, material de escritório, painéis solares, artigos de vestuário, beleza, decorações, géneros alimentícios, geradores eléctricos, material eléctrico e electrónico, todo o tipo de vestuário e empilhadeira.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de dez mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Ajain Singh, com uma quota de dez mil meticais correspondentes a cinquenta por cento.

- b) Bronwyn Leung, com uma quota de dez mil meticais correspondentes a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de *fax*, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando

a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura da sócia Bronwyn Leung.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.